

A. I. N°  
AUTUADO  
AUTUANTE  
ORIGEM  
PUBLICAÇÃO

- 206837.0031/21-0  
- PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
- RAIMUNDO SANTOS LEAL  
- DAT METRO / INFAS VAREJO  
- INTERNET – 15/05/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0086-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.** Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. O sujeito passivo logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Em sede de diligência o Autuante refaz o demonstrativo de apuração com base nas alegações comprovadas pela Defesa reduzindo o valor da exação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 966.751,28, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - **002.001.001** - Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2019 e 2020. Demonstrativo às fls. 07 e 08 e CD à fl. 19.

Consta como complemento: “Contribuinte renunciou mediante declaração ao encerramento da tributação dos itens de mercadorias comercializados, em razão de considerar ser detentor de crédito ao comercializar Veículos abaixo do valor base de cálculo ST dos mencionados itens. Foram objeto de exame todas as operações comerciais de cada um dos exercícios (2019 e 2020), considerando os créditos destacados nos documentos fiscais, assim como, os recolhimentos de ICMS-ST. As transferências de mercadorias, excepcionalmente foram considerados, com a transferência dos respectivos créditos, de modo a “espelhar” a efetiva comercialização de mercadorias. Os procedimentos consideraram o que dispõe o art. 9-A, sendo utilizado o código de infração considerado mais apropriado para tipificação da infração. As Planilhas de Cálculo Anexo 9 e 10 detalham os cálculos realizados, a partir do que dispõe o art. 9-A, da Lei 7.014/96. Todas as operações passaram a ser tributadas como Normal, exceto Mercadorias Isentas, Não Tributadas, Consumo e Ativo Imobilizado. Foram calculados os créditos e débitos para cada tipo de operação considerando 12% para Veículos e 18% para os demais Itens comercializados. As Transferências como mencionado tiveram os créditos e débitos efetuados para equilíbrio nos cálculos. Todas as informações tiveram como referência as EFDs, assim como, as Planilhas Entradas e Saídas detalhadas disponibilizadas pelo Contribuinte”.

O Autuado impugna o lançamento, fl. 26 a 39, articulando os argumentos resumidos a seguir.

**SÍNTESE DA AUTUAÇÃO**

Observa que o agente de fiscalização, entendeu ele por bem, lavrar em seu desfavor o Auto de Infração em comento, lhe imputando a falta de recolhimento do ICMS Normal, na medida em que, considerando a apresentação da declaração de renúncia ao encerramento da tributação (prevista no § 1º, do art. 9-A, da Lei nº 7.014/1996 com a redação trazida pela Lei nº 14.183 de 12/12/2019) na ocasião da formalização do pedido de restituição de ICMS ST recolhido a maior nas operações de venda de veículos novos, cujo preço praticado foi comprovadamente inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de ICMS ST.

Frisa que à vista da renúncia ao encerramento da tributação, cuidou o Autuante de promover a reapuração do imposto nos exercícios fiscais de 2019 e 2020 sob a sistemática de tributação normal, consoante previsto na legislação.

Diz que da análise da denúncia, ser possível aferir que a Autoridade Fiscal concluiu que, ao apresentar pedido de restituição de ICMS ST relativo aos exercícios fiscais de 2019 e 2020, renunciou ao encerramento da tributação das mercadorias por ela comercializadas, e, por conseguinte, nos aludidos exercícios, estaria sujeita à sistemática normal de tributação, devendo promover a apuração do ICMS considerando as alíquotas de 12% para veículos, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 7.014/1996, e 18% para os demais itens comercializados (= autopeças e lubrificantes), em obediência ao art. 15, I, do referido diploma legal.

Assevera que não foram integralmente analisados os efeitos do cômputo, para fins de reapuração, de mercadorias que, em que pese comercializadas (com as respectivas saídas submetidas a débito) no período compreendido pela fiscalização, haviam sido adquiridas em momento pretérito, ou seja, constavam no estoque inicial dos períodos fiscalizados e, portanto, deveriam ter o seu crédito considerado ou o seu débito deduzido da quantificação do ICMS devido (reapurado).

Observa que, com base nos fundamentos acima sintetizados, a partir da análise das EFDs e planilhas de entradas e saídas, a autoridade fiscal considerou devido o ICMS Normal no valor de R\$ 966.751,28 a partir da aplicação da alíquota única de 18% sobre as operações levadas a efeito pela empresa nos anos de 2019 e 2020, acrescido de multa no patamar de 60% (sessenta por cento), perfazendo o montante de R\$ 580.050,77, e adicionou juros de R\$ 44.142,90, resultando um crédito tributário totalizado em R\$ 1.590.944,95, cuja motivação descreve à fl. 29.

Sustenta que o presente lançamento de ofício não reúne condições fáticas e jurídicas para prosseguir, nos moldes em que levado efeito.

Não merece prosperar, nos termos em que foi lavrado, posto que verificou os fatos acima narrados, restará descaracterizada a falta de recolhimento e reafirmado seu direito à restituição pleiteada.

#### DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA

DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS REFLEXOS DOS ESTOQUES DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. DA IMPRESCINDÍVEL CONSIDERAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS ASSOCIADO ÀS AQUISIÇÕES INTERNAS QUE, EM QUE PESE NÃO TEREM EVIDENCIADO O DESTAQUE DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (ARQUIVO XML) FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS E SUBMETIDAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO À OPERAÇÃO PRECEDENTE DE AQUISIÇÃO PELO FORNECEDOR ESTABELECIDO NA BAHIA.

Registra que não se insurge contra a reapuração do ICMS nos exercícios de 2019 e 2020, considerando a previsão legal da renúncia ao encerramento da tributação, prevista no art. 9-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96, todavia, considerando a sistemática de tributação normal, entende que devem ser considerados (e concatenados os seus correspondentes reflexos) os “lançamentos” a débito e a crédito associados às mercadorias comercializadas no período abrangido pela fiscalização.

Afirma que todos os créditos pertinentes às operações de aquisição de mercadorias por ele levadas a efeito devem ser confrontados com os débitos a que foram submetidas as correspondentes saídas, cujo resultado evidenciado na reapuração fará evidenciar, de forma escorreita, (i) a necessidade de um lançamento de ofício a exigir o imposto eventualmente reapurado, e não recolhido, ou (ii) a confirmação do direito à restituição (em que pese não necessariamente em sua extensão integral) na forma pleiteada.

Frisa que admitido a renúncia ao encerramento da tributação, o que, não é objeto de questionamento o imposto passará, como levado a efeito, a ser objeto de reapuração sob a ótica da sistemática normal de apuração do ICMS.

Destaca que considerada a reapuração do ICMS sob a ótica do seu regime normal de apuração, e em obediência ao princípio da não cumulatividade, deve ser levado a efeito o cotejamento de todos os débitos e créditos oriundos das operações de aquisição e (re)venda de mercadorias (observadas as respectivas incidências e alíquotas para fins de quantificação) e, somente ao final da reapuração, deveria *(i)* ser exigido o recolhimento do eventual saldo devedor ou *(ii)* assegurada a restituição do imposto suportado em extensão superior à verificada como devida, observado o limite pleiteado.

Reproduz o teor do art. 305, do RICMS-BA/12 que disciplina a matéria, fls. 32 e 33.

Registra que, no presente caso, considerando a renúncia ao encerramento da tributação e, por conseguinte, a aceitação ulterior da aplicabilidade da sistemática de tributação normal do ICMS, restou promovido pelo Autuante a reapuração (= refazimento da escrita fiscal, sob a nova perspectiva) das operações realizadas, agora submetidas ao critério de quantificação sob o “Regime Normal” (conta corrente fiscal).

Diz que a reapuração levada a efeito acabou por não considerar a integralidade dos créditos associados às operações de aquisição levadas a efeito, do que resultou a conclusão pela apuração de um saldo devedor de ICMS que não seria evidenciado acaso corretamente considerados os fatos a seguir minunciosamente explicitados. Ao reverso, acaso restassem considerados todos os créditos (pertinentes às aquisições cujas saídas foram consideradas para efeito de (re)apuração dos débitos lançados, estaria evidenciado um saldo a restituir, e não a ser recolhido ao fisco baiano, nos termos em que pleiteado.

Pondera que, acaso a fiscalização tivesse promovido o cotejamento da integralidade dos débitos (corretamente aferidos) com os correspondentes créditos (onde se verificam lacunas), restaria verificado que não somente inexiste saldo devedor de ICMS a recolher, mas, ao reverso, há valores pagos a maior que deveriam ser restituídos na forma pleiteada pela Impugnante.

Diz restar demonstrado que acaso devidamente considerados os reflexos integrais, dos créditos e débitos, em relação às operações de saídas havidas no período objeto de análise (=reapuração), o lançamento de ofício não prospera e, ao reverso, demonstra-se à salvo de dúvidas o seu direito a se ver restituída do imposto excessivamente suportado em virtude da substituição tributária.

Observa que o conjunto documental em anexo, que utiliza as planilhas elaboradas pelo próprio Autuante, e colacionadas aos autos, acrescidas de abas específicas em relação a cada um dos aspectos que merecem consideração (= reanálise) para fins da elaboração de uma nova reapuração que não apresente as distorções aqui verificadas e adiante resumidas, assim:

- a) os estoques, inicial e final, de cada exercício, merecem ser refletidos com a quantificação de *(i)* crédito em relação aos montantes iniciais, à razão de 18% para autopeças, combustíveis e lubrificantes, *(ii)* crédito em relação aos veículos novos, à razão de 12% ou a ser verificado pelo somatório dos ICMS (normal + ST) das correspondentes aquisições (como levado a efeito pelo próprio autuante no processo 2068370018/21-4, e cuja planilha fazemos anexar), e *(ii)* débitos sobre os montantes dos estoques finais observados os mesmos critérios verificados para os débitos;
- b) não utilizar como base de dados para os créditos, em relação às entradas, em operações internas com produtos submetidos à ST, tão somente os valores associados aos XMLs correspondentes às operações de compra e transferências de mercadorias, de forma a contabilizados integralmente os créditos advindos de fornecedores (ou de sua filial) que já haviam promovido o recolhimento do imposto por substituição tributária e, por conseguinte, não destacaram o imposto nas notas fiscais que originaram os ingressos no estabelecimento autuado e;
- c) em relação aos veículos novos recebidos em transferência interna, atribuir créditos no exato montante associado verificado pelo somatório dos ICMSs (normal + ST) das correspondentes aquisições (como levado a efeito pelo próprio Autuante no processo 2068370018/21-4, e cuja planilha diz anexar).

Afirma que se estar diante de reapuração que, por imprecisão, acabou por resultar numa denúncia que fundamentou o lançamento de ofício de ICMS Normal, suposta e equivocadamente recolhido à menos, sob o fundamento de que, após analisar os documentos fiscais e recolhimentos (=ocasião em que deveriam ser contabilizados todos os créditos e débitos pertinentes às operações de aquisição e venda de mercadorias), haveria um saldo devedor.

Menciona que consoante demonstrado e efetivamente comprovado através do demonstrativo de cálculo confeccionado a partir dos anexos da própria fiscalização, tem-se que a reapuração se mostrou eficaz em relação a apenas uma parcela dos reflexos de créditos e débitos a serem considerados e, portanto, não refletiu, com as necessárias precisão e adequação de amplitude, a apuração das operações sob o regime de conta-corrente fiscal (previsto no art. 305, do RICMS-BA/12).

Revela que, em assim agindo, a reapuração levada a efeito acabou por desprezar reflexos (identificados e minuciosamente explicitados) num montante de R\$ 1.441.849,01 no total dos exercícios objeto de análise, sendo R\$ 302.979,07 pertinentes a 2019 e R\$ 1.138.869,94 relativos a 2020, que acaso considerados na reapuração ensejaria o reconhecimento do direito à restituição pleiteada, em detrimento do lançamento de ofício, de natureza complementar, a título de ICMS Normal supostamente não recolhido.

Arremata frisando que, considerando a necessidade de retificação (revisão dos critérios) da reapuração levada a efeito pela autoridade fiscal autuante, bem como que este é o único fundamento que ampara a presente denúncia, requer-se desde logo que esse Ilmo. Julgador Administrativo declare a total improcedência do lançamento de ofício em questão.

#### **DO PLEITO DE DILIGÊNCIA**

Pugna pela realização de diligência, acaso mantida controvertida questão de fato, após a apresentação da Informação Fiscal por parte da Autuante, indicando como sua Assistente Técnica a Sra. Maria Advíncula Neta, inscrita no CRC sob o nº. 10.183 PE, com endereço profissional na Rua João Ivo da Silva, nº. 220, bairro de Afogados, Recife/PE, CEP 50720-100, a fim de confirmar que, na reapuração cuja conclusão é objeto de questionamento, cujos quesitos formula à fl. 37.

- a) Foram apenas parcialmente considerados os reflexos de créditos e débitos a serem considerados e, portanto, não refletiu, com as necessárias precisão e adequação de amplitude, a apuração das operações da Impugnante sob o regime de conta-corrente fiscal (previsto no Art. 305 do RICMS-BA/12); e
- b) Não obstante tenha agrupado a apuração do ICMS por exercício fiscal, a reapuração desconsiderou por completo o reflexo da existência de estoques, de veículos novos, autopeças, combustíveis e lubrificantes (cujas saídas foram integralmente consideradas para fins de quantificação do ICMS levado à débito na nova escrituração), existentes em 31/12/2018 (marco inicial relativo ao exercício de 2019), em 31/12/2019 (marco final em relação ao exercício de 2019 e marco inicial em relação ao exercício de 2020) e em 31/12/2020 (marco final em relação ao correspondente exercício de 2020); e
- c) Considerados os reflexos apontados, inexiste o saldo devedor apontado como supostamente devido no lançamento de ofício.

#### **CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.**

Ante todo o exposto, afirma restar exaustivamente comprovado que o presente lançamento de ofício não reúne condições fáticas e jurídicas para prosseguir, posto que, a autoridade fiscal lançadora na ocasião da reapuração do ICMS nos exercícios de 2019 a 2020, sob a ótica do seu regime normal de apuração (em observância a previsão legal da renúncia ao encerramento da tributação, prevista no art. 9-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96).

Pugna, em obediência aos princípios da não cumulatividade e capacidade contributiva, a declarar a improcedência do auto de infração, de modo que, deve a autoridade fiscal lançadora, na ocasião

da reapuração do ICMS sob a ótica do seu regime normal de apuração (em observância a previsão legal da renúncia ao encerramento da tributação, prevista no art. 9-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96), realizar o cotejamento de todos os débitos e créditos oriundos das operações de aquisição e (re)venda de mercadorias (observadas as respectivas incidências e alíquotas para fins de quantificação) e, somente ao final da reapuração, *(i)* exigir o recolhimento do eventual saldo devedor ou *(ii)* assegurar a restituição do imposto suportado em extensão superior à verificada como devida, observado o limite pleiteado.

Requer ainda lhe seja assegurado o direito à produção de quaisquer meios de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a reafirmar a conclusão de que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados, e com a finalidade de se comprovar a inocorrência da infração apontada.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 78 a 81, articulando os seguintes argumentos.

#### **DA AUTUACÃO**

Informa que após a realização dos procedimentos de auditoria e em razão do montante apurado, conforme prevê a legislação foi efetuado o desdobramento das infrações em 3 Autos de Infração de nº 2068370029/21-6; 2068370030/21-4; e 20683780031/21-0. A informação fiscal em questão é objeto do AI 206837031/21-0.

Observa que o Auto de Infração em apreciação é decorrente do pedido de ressarcimento de ICMS-ST em razão da alegada venda abaixo do valor base de cálculo utilizado para apuração do ICMS-ST, com a renúncia do encerramento tributário das operações fiscais dos anos de 2019 e 2020. Para efeito da apreciação do pedido e considerando a renúncia do encerramento as movimentações realizadas em cada um dos exercícios foram apuradas como situação Normal.

Salienta que no bojo da auditoria foram identificadas as Infrações: 04.05.02, 06.03.01, 16.01.06 e 16.14.08 que resultaram nos demais Autos de Infração.

#### **DA DEFESA**

Informa que a Defesa, apensada às fls. 26 a 40, cujos anexos estão presentes nas páginas 41 a 74, a saber: procuração, documentos de identificação; cópia do AI; Demonstrativo de Débito, notificação DTe; comprovante de remessa via Correios e CD-ROM, com planilha e cópia dos arquivos. Nas folhas 69 e 70 foram apresentadas nova versão da planilha base que subsidiou a autuação com a inserção de uma Tabela nominada de “Revisão na Apuração ICMS2019” e “Revisão na Apuração ICMS2020”

No Segundo Tópico apresenta síntese dos elementos que nortearam a realização dos procedimentos de auditoria, seguido pela descrição da infração e os elementos da legislação que nortearam os procedimentos para no último parágrafo da fl. 28, expressar que “não foram integralmente analisados os efeitos do cômputo para fins de reapuração de mercadorias ...”

No parágrafo seguinte menciona os valores apontados para a infração, com menção a correção e juros, fazendo ainda a transcrição da caracterização da Infração constante no corpo do A.I. Em seguida, o Preposto do Autuado apresenta 4 itens de questionamentos, que serão sintetizados, fls. 30 e 31, a saber: *i)* desconsideração dos estoques de veículos, autopeças, combustíveis e lubrificantes; *ii)* não consignação dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições internas associadas aos CFOPs 1102 e 1409; *iii)* não consignação dos créditos relativos as aquisições de combustíveis e lubrificantes (CFOP 1403); *iv)* atribuição de um crédito hipotético de 12% do valor das transferências em montante inferior ao ICMS (ST e Normal).

No Terceiro Tópico - Fundamento de Defesa, o Autuado através do seu Preposto afirma não se insurgir a reapuração do ICMS nos exercícios de 2019 e 2020, defendendo que todos os débitos e créditos oriundos das operações de aquisição e (re)venda sejam considerados. Reafirma tal necessidade nos parágrafos seguintes com menção art. 305, do RICMS-BA/12, para defender a reapuração baseada na integralidade dos créditos.

De modo pontual, apresenta à fl. 34, duas Tabelas para cada um dos exercícios relacionando os itens cujos créditos que não foram considerados na reapuração realizada pelo Autuante. Aponta os seguintes itens, para demonstrar a necessidade de revisão da planilha base, em razão da ausência dos créditos dos seguintes itens, a saber; a) estoques inicial e final de cada exercício; b) créditos relativos aos itens objeto de ST, adquiridos internamente; c) créditos relativos aos veículos novos recebidos em transferência interna.

Aponta em seguida, fl. 36, os montantes de créditos que considera que foram ignorados na reapuração, sendo da ordem de R\$ 302.979,07 (2019) e R\$ 1.138.869,94 (2020), defendendo mais uma vez a necessidade de retificação (revisão dos critérios) da reapuração.

#### **ESCLARECIMENTOS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA**

Destaca que os procedimentos adotados nos exames fiscais realizados foram pautados pelo que prevê a legislação, sempre considerando os esclarecimentos e solicitando elementos de demonstração e prova para maior transparência e precisão nos procedimentos de auditoria aos prepostos do Contribuinte.

Salienta o já explicitado na descrição dos procedimentos de auditoria, ou seja, a resistência, demora, inobservância de prazos e a realização de manifestações parciais e incompletas quando solicitado pelo Autuante, não apenas perante o Autuado, mas as demais empresas do Grupo que fizeram semelhantes solicitações.

Registra a presença de enormes fragilidades e inconsistências na Escrita Fiscal do Autuado que dificultaram a realização dos roteiros de auditoria, ao tempo em que, os representantes do Autuado não eram solícitos, ainda que educados, quando das demandas para maior celeridade no exame do pedido de ressarcimento de crédito de ICMS-ST, o qual, em princípio, era do interesse do Autuado.

Pontua que todos os elementos indicados pelos Prepostos do Contribuinte elencados e anexados à peça de defesa foram objeto de exames e como de hábito, objeto de esclarecimentos e disponibilização das informações para clareza, transparência e possibilidade de verificação por parte dos prepostos do Autuado.

Afirma que a planilha base que subsidiou a imputação da Infração para cada um dos anos (2019 e 2020) foi revisada em todos os itens, não apenas os que foram objeto de questionamento por parte do Autuado. Para efeito de exame foi utilizado as diferentes versões da mesma planilha usada para base de cálculo da autuação, sendo que a planilha anexada pelo Autuado, que foi inserida como uma ABA, e por fim uma nova ABA nominada de PÓS DEFESA, que considera as alegações de defesa.

Informa que com base nas alegações e dados contidos na Tabela inserida na planilha base, foram examinadas a pertinência das considerações trazidas, ao tempo em que foram revisados todos os dados e os cálculos efetuados. Sempre que houve alguma alteração houve o destaque da ABA ou da célula alterada.

Afirma reconhecer a pertinência parcial de alguns itens, tendo na ABA PÓS DEFESA destacado o que foi acatado ou não das considerações e valores apontados na Tabela “Revisão na Apuração ICMS 20..” anexado pela Defesa.

Acerca dos 4 itens de questionamentos:

*i)* desconsideração dos estoques de veículos, autopeças, combustíveis e lubrificantes;

No que concerne aos Estoques Iniciais, para o exercício de 2019, não foram acatados os valores para efeito de consignação de créditos. O entendimento foi que o estoque inicial de 2019 foi fruto das operações comerciais de aquisição realizadas e encerradas em 31/12/2018. O Autuado não renunciou ao encerramento da ST para o exercício de 2018, logo, as aquisições efetuadas no mencionado exercício de 2018 foram encerradas e sua consideração para o exercício de 2019 se faz no âmbito contábil e logístico, mas tais mercadorias tiveram o encerramento da tributação em

2018.

Para o exercício de 2020, tendo o Autuado efetuado a renúncia do encerramento ST, foi considerado que faz jus aos respectivos créditos tendo, os mesmos, sido acatados para efeito da reapuração do ICMS do exercício de 2020.

Acatado parcialmente a solicitação.

*ii)* não consignação dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições internas associadas aos CFOPs 1.102 e 1.403;

Quanto a alegação de não ter sido apropriado pelas planilhas os créditos relativos as Transferências Internas de peças CFOP 1.152 e 1.403, foi considerado pertinente a alegação e os valores foram integrados aos cálculos na nova versão pós defesa.

Acatada a solicitação.

*iii)* não consignação dos créditos relativos as aquisições de combustíveis e lubrificantes (CFOP 1.403);

O exame da movimentação dos itens consignados com CFOP 1.403 a título de combustíveis e lubrificantes levou a verificação de que tais itens são de consumo, não sendo o âmago das atividades do Autuado a comercialização de combustíveis, quando examinado a ABA apresentada pelo Autuado nominada de “4 - Compras Internas”, seja para o exercício de 2019, ou 2020 verifica-se que não se trata de produtos objeto de comercialização, mas como insumo para as atividades realizadas na Oficina.

Não Acatada a solicitação.

*iv)* atribuição de um crédito hipotético de 12% do valor das transferências em montante inferior ao ICMS (ST e Normal).

Observa que os prepostos do Autuado foram ao longo da auditoria resistentes na apresentação de informações consideradas essenciais para a identificação, de modo preciso, dos valores e das informações adicionais.

Informa que nas EFDs entregues pelo Autuado não consta nenhum registro relativo a Base de Cálculo ST; ICMS-ST, MVA; Despesas; IPI etc., mesmo sendo o Contribuinte o maior interessado na apuração e demonstração do crédito a ser objeto de resarcimento.

Frisa que os representantes do Autuado não se negaram em momento algum, mas nos contatos telefônicos e mensagens via e-mail foram sempre informados dos procedimentos necessários para celeridade e precisão na apuração.

Destaca, no que concerne a alegação do item em questão, foi examinado a ABA “5 - Reflexo ICMS Transfe. VN” apresentada pelo Autuado para consignar a existência de créditos não contemplados na reapuração efetuada pelo Autuante. Foram examinados os documentos fiscais relacionados na mencionada ABA sendo possível constatar quem no exercício de 2019, duas das situações não se configuraram como transferência, à medida que são documentos fiscais emitidos em favor do Autuado, mas consignados como Transferência.

Observa que para o exercício de 2020, semelhante fato foi identificado com 4 documentos fiscais que não se configuraram como Transferências, pois tem a Autuado como destinatário. Todas as situações mencionadas foram hachuradas na ABA mencionada para verificação.

Registra que em razão das alegações do Autuado, foram reexaminadas todos os documentos fiscais de Entradas envolvendo mercadorias ST, sendo inserido uma nova ABA “20.. Pateo NFe EntrST” que atualiza todas as operações, sendo que na depuração foi identificado a necessidade de ajuste do Crédito NFe.

Não Acatado a solicitação.

Informa que as novas versões das planilhas estão sendo disponibilizados o Autuado. Como dito, foi considerado os mesmos parâmetros, de modo que, o reexame do exercício de 2019 se fez necessário, dada as repercussões do mencionado ano sobre o exercício de 2020, de modo que, também está sendo disponibilizado a planilha relativa a 2019, que sofreu alterações nos montantes apurados.

Destaca que foram inseridos nas planilhas base novas linha para contemplar as alterações decorrentes das alegações de defesa, seja relativa aos estoques, seja a que considera os impactos decorrentes das NFe de Entradas não escrituradas. O entendimento foi de que documentos fiscais não escriturados, já reconhecidos pelo Contribuinte, tendo, os mesmos, sido objeto de imputação de penalidade, resulta no reconhecimento de que tais documentos fiscais não escriturados, resultam em omissão de recolhimento de ICMS.

Observa que optou por não considerar os valores relativos a Auditoria de Estoques realizado e que também resultou em Infração, e que está sendo objeto de defesa em outro PAF e manter os valores de Notas Fiscais Não Escrituradas por ser já objeto de reconhecimento, após exame, por parte do Contribuinte.

### **ENCAMINHAMENTO**

Destaca que em razão do acolhimento parcial das alegações de defesa para alguns dos Itens que compõem a planilha base e da alteração de outras informações, que subsidiaram o Auto de Infração, a presente Informação Fiscal está sendo encaminhada para conhecimento, ciência e manifestação do Contribuinte acompanhada das novas versões das planilhas que subsidiaram a autuação.

Essa 3<sup>a</sup> JJF solicita diligência à fl. 91, para que fosse intimado o Autuado, mediante recibo, para lhe fornecer cópia da informação fiscal, às fls. 78 a 83, e informada a reabertura do prazo de Defesa de sessenta dias.

O Autuado apresenta manifestação às fls. 98 a 128, articulando os seguintes argumentos.

Destaca que foi intimada da reabertura do prazo de defesa em 26/07/2022, consoante faz prova o relatório de rastreamento emitido pelo site dos Correios (Doc. 01).

Cita que à vista da renúncia ao encerramento da tributação, cuidou o Autuante de promover a reapuração do imposto nos exercícios fiscais de 2019 e 2020 sob a sistemática de tributação normal, consoante previsto na legislação, considerando as alíquotas de 12% para veículos, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e 18% para os demais itens comercializados (= autopeças e lubrificantes), em obediência ao art. 15, I, do referido diploma legal.

Frisa que a partir da análise das EFDs e planilhas de entradas e saídas, a autoridade fiscal considerou devido o ICMS Normal no valor de R\$ 966.751,28 a partir da aplicação da alíquota única de 18% sobre as operações levadas a efeito pela empresa nos anos de 2019 e 2020, acrescido de multa no patamar de 60%, perfazendo o montante de R\$ 580.050,77, e adicionou juros de R\$ 44.142,90, resultando um crédito tributário totalizado em R\$ 1.590.944,95.

Registra que tempestivamente apresentou defesa demonstrando que o débito apurado resultou de não ter o autuante analisado integralmente os efeitos do cômputo, para fins de reapuração, de mercadorias que, em que pese comercializadas (com as respectivas saídas submetidas a débito) no período compreendido pela fiscalização, haviam sido adquiridas em momento pretérito, ou seja, constavam no estoque inicial dos períodos fiscalizados e, portanto, deveriam ter o seu crédito considerado ou o seu débito deduzido da quantificação do ICMS devido (=reapurado).

Cita que em decorrência das alegações apresentadas, esta Junta de Julgamento remeteu o processo para análise e parecer do autuante que, apresentou informação fiscal acatando em parte as alegações defensivas e reapurando os números originalmente apresentados nos termos, fl.100 e 101.

Menciona que apesar das argumentações apresentadas no relatório fiscal o presente lançamento continua eivado de vícios que impedem a sua manutenção.

#### **DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS**

Diz que tendo optado por, nos exercícios de 2019 e 2020, renunciar ao encerramento da tributação pelo regime da substituição tributária o autuante apurou o que entendeu ser o ICMS normal do período, tendo encontrado os valores discriminados à fl.102.

Revela que em sua defesa originalmente apresentada, indicou os equívocos cometidos pelo autuante e comprovou que, em verdade, no período havia saldo credor em seu favor, alegações que foram analisadas e parcialmente acatadas pelo revisor.

Registra que, após sua “revisão” o valor da cobrança relativa as 2019 passou de R\$ 56.729,65 para R\$ 1.885.267,84 e em 2020 de R\$ 910.024,63 para R\$ 242.847,53, na forma demonstrada à fl.103.

Frisa que dos números e demonstrativos é possível afirmar que o suposto débito foi apurado em decorrências das inconsistências no levantamento fiscal, elencadas às fls. fl.103 e 104.

Aduz que o presente lançamento de ofício não merece prosperar, nos termos em que foi lavrado, posto que verificados os fatos acima narrados, restará descaracterizada a falta de recolhimento e reafirmado direito da Impugnante à restituição pleiteada.

#### **DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA**

##### **Do Saldo de Estoque de 2019**

Frisa que conforme informado, admitida a renúncia ao encerramento da tributação (o que, repise-se, não é objeto de questionamento por parte da Impugnante) o imposto passará, como levado a efeito, a ser objeto de reapuração sob a ótica da sistemática normal de apuração do ICMS.

Menciona que considerada a reapuração do ICMS sob a ótica do seu regime normal, e em obediência ao princípio da não cumulatividade, deve ser levado a efeito o cotejamento de todos os débitos e créditos oriundos das operações de aquisição e (re)venda de mercadorias (observadas as respectivas incidências e alíquotas para fins de quantificação) e, somente ao final da reapuração, deveria (i) ser exigido o recolhimento do eventual saldo devedor ou (ii) assegurada a restituição do imposto suportado em extensão superior à verificada como devida, observado o limite pleiteado.

Reproduz o teor do art. 305, do RICMS-BA/12 que disciplina a matéria, fls.104 e 105.

Diz que, considerando a renúncia ao encerramento da tributação e, por conseguinte, a aceitação ulterior da aplicabilidade da sistemática de tributação normal do ICMS, restou promovido pela Autoridade Autuante a reapuração (= refazimento da escrita fiscal, sob a nova perspectiva) das operações realizadas, agora submetidas ao critério de quantificação sob o “Regime Normal” (conta corrente fiscal). Todavia, a reapuração levada a efeito, para o exercício de 2019, acabou por não considerar os créditos decorrentes dos itens vendidos naquele exercício, mas adquiridos em 2018 e que compunham o seu estoque em 31/12.

Afirma ser possível verificar que, o Autuante entendeu por bem desconsiderar os créditos decorrentes dos saldos em estoque existentes em 31/12/2018, mas considerar os débitos relativos às vendas destes produtos ocorridas em 2019.

Assinala que, em sua apuração o Autuante considerou o total de R\$ 98.444.338,55, como base de débito por saída de veículos novos (Doc. 02), fl. 106.

Diz que tal valor foi apurado através do levantamento de todas as vendas de veículo ocorridas no ano de 2019, sem qualquer exclusão ou exceção, na forma da primeira página do demonstrativo que segue na íntegra em anexo à presente impugnação (Doc. 03), fl.106.

Observa que da forma como realizada os veículos adquiridos em 2018 e comercializados em 2019 foram incluídos no débito do período como se comprova pelos exemplos a seguir (primeiros itens do levantamento fiscal - V178629, V1196268 e V1201808), fl.106, 107, 108 e 109.

Afirma que o procedimento fiscal adotado acabou por considerar apenas a operação de venda dos itens, desprezando os créditos correspondentes sob a frágil e descabida alegação de que estas ocorreram em 2019 e que para aquele ano não houve a renúncia do regime de substituição tributária, desrespeitando e desobedecendo o princípio constitucional da não cumulatividade que rege a incidência do ICMS. Decerto que, para que haja, na forma prevista no art. 305, a reapuração do ICMS devido, sem dúvida é preciso que o imposto cujo crédito não foi apropriado em 2018 seja deduzido do débito ocorrido em 2019.

Destaca que não há como considerar apenas parte da operação, notadamente quando envolvem o mesmo produto (no caso, veículos novos identificados pelo chassi). Ou se reapura o ICMS considerando entradas e saídas dos mesmos produtos (ou seja, identifica-se todos os itens que foram comercializados em 2019 e utiliza-se do crédito a partir de seu saldo de estoque) ou exclui os itens comercializados em 2019 cuja entrada ocorreu em 2018, ano em que a substituição tributária foi mantida.

Explica que, ao tratar do processo inverso (produto sujeito a tributação normal que passa a ser sujeito a apuração por substituição) o art. 289, do RICMS-BA/12 estabelece a forma de apuração do valor do imposto devido pelos estoques, fl.110. Exatamente para manter todo os produtos com a mesma incidência tributária é que a norma determina a igualdade da forma de tributação dos produtos existentes no estoque, exigindo, inclusive, o recolhimento do ICMS no momento em que os itens são incluídos no regime de substituição. Em sendo assim, outra dicção não existe senão aquela de que, nas hipóteses de exclusão do regime de substituição os estoques precisam ser considerados sob pena de distorcer o conceito e gerar, inclusive, *bis in idem*.

Frisa que, manter da forma como realizado pelo Autuante e, para surpresa, ratificado pela Junta em sua primeira análise, significa que terá dupla incidência sobre o mesmo fato, qual seja, a comercialização do mesmo item: uma quando de sua aquisição em 2018, com o cálculo realizado pelo regime de substituição tributária e outra em 2019 quando de sua venda, agora apurada pelo regime normal.

Aduz que, em assim agindo, a reapuração levada a efeito acabou por desprezar reflexos (identificados e minuciosamente explicitados) num montante de R\$ 1.557.129,02 - sendo R\$ 1.387.381,98 de veículos e R\$ 189.747,04 de peças, que acaso considerados na reapuração ensejariam o reconhecimento do direito à restituição pleiteada, em detrimento do lançamento de ofício, de natureza complementar, a título de ICMS Normal supostamente não recolhido.

Pondera que, acaso a fiscalização tivesse promovido o cotejamento da integralidade dos débitos (corretamente aferidos) com os correspondentes créditos (onde se verificam lacunas), restaria verificado que não somente inexiste saldo devedor de ICMS a recolher, mas, ao reverso, há valores pagos a maior que deveriam ser restituídos na forma pleiteada.

Arremata frisando que, considerando a necessidade de retificação (revisão dos critérios) da reapuração levada a efeito pelo Autuante, bem como que este é o único fundamento que ampara a presente denúncia, requer-se desde logo que seja declarada a improcedência do lançamento de ofício em questão.

### **DAS OPERAÇÕES DA OFICINA**

Registra que, não obstante tenha agrupado a apuração do ICMS por exercício fiscal, a reapuração desconsiderou por completo o reflexo da existência de estoques, de veículos novos, autopeças, combustíveis e lubrificantes, cujas saídas foram integralmente consideradas para fins de quantificação do ICMS levado à débito na nova escrituração.

Ademais, frisa que olvidou ainda o Autuante de considerar os créditos decorrentes das entradas de lubrificantes, adquiridos sem apropriação de créditos e cuja saída correspondente foi

considerada no cômputo dos débitos levantados. Prossegue destacando que tal inconsistência foi apontada na peça defensiva originalmente apresentada e mantida pelo Autuante sob a seguinte alegação, fl. 112.

Esclarece ser Sociedade concessionária de veículos, e como tal, além de comercializar automóveis, suas partes e peças, também realiza serviço de assistência técnica, mecânica, consertos e reparos em veículos automotores, seja para o consumidor final, seja para sua montadora, em processos de garantia.

Diz que em face ao exercício de sua atividade é comum a aquisição de combustíveis em graneis que são consumidos na oficina em quantidades menores e devidamente cobrados dos clientes finais, à medida de seu uso.

Revela que nos anos objeto da referida revisão adquiriu óleos minerais, lubrificantes e combustíveis, vindos do estabelecimento produtor com a retenção do imposto incidente nas operações subsequentes.

Menciona que considerando a renúncia ao regime de substituição tributária, em seu trabalho fiscal o Autuante considerou as saídas de lubrificantes, entretanto optou por desconsiderar as entradas por entender que estes seriam insumos do serviço de oficina e não produtos para revenda. Afirma que nenhuma pertinência tem a alegação apresentada.

Sustenta que mesmo havendo, como efetivamente há, a prestação de serviços os produtos aplicados na prestação de serviço são vendidos e, portanto, cobrados ao cliente.

Afirma não haver aqui insumo na prestação de serviço, mas revenda pura e simples, de forma que as aquisições dos itens revendidos precisam ser consideradas para fins de apuração de crédito fiscal. Apenas como exemplo, a impugnante apresenta uma nota fiscal de venda dos produtos listados (Doc. 11), fl. 113.

Assinala que tivesse o Autuante levantado as vendas de produtos com CFOP 5.656, próprio para venda de Combustíveis, constataria o volume das operações realizadas e que estas têm origem, em sua grande maioria, das vendas em oficina, como demonstram os relatórios abaixo apresentados, elaborados com base nas informações contidas nos SPEDs transmitidos, fl. 114.

Afirma que se demonstra, mais uma vez, o descabimento da cobrança e a improcedência da cobrança o lançamento fiscal ora combatido.

#### **DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS**

Revela que em sua apuração o Autuante apurou o total de débitos do período da forma indicada à fl.115. Diz que em ambos os exercícios o Autuante informou em sua nota de número 7 que “Valor referente a Veics Imobilizado e que foram apontados como Veicu Usados. (pedido de ressarcimento)”, tendo optado por, em 2019 acrescer aos débitos o valor de R\$ 189.916,20 como estorno de crédito e em 2020 de R\$ 41.915,68, como débito efetivo de ICMS, ambos calculados com base na alíquota de 12% sobre o total das vendas do período.

Esclarece que, acerca da incidência do ICMS nas operações com bens pertencentes ao ativo imobilizado a Lei n.º 7.014/96 dispõe, consoante seu teor que transcreve à fl. 115.

Revela que apesar do disposto na legislação o Autuante optou por, simplesmente, incluir na base de cálculo do débito do ano de 2019 a totalidade das operações com ativo imobilizado sem verificar que, em alguns casos aplicar-se-ia a não incidência acima apresentada.

Cita como exemplo o veículo Creta, Chassi 9BHGA811ALP13611, adquirido em 21/06/2019, como test drive e, portanto, sem apropriação de crédito fiscal e comercializado após 01 ano, sem a incidência do tributo, fl. 116. Considerando a retificação, o valor do débito relativo ao imobilizado em 2019 passa de R\$ 189.916,20 para R\$ 143.338,20 (Doc. 16), que somado ao valor de R\$ 2.682,54, perfaz R\$ 146.020,74.

Frisa que para 2020 o erro ainda foi mais grosseiro, o valor lançado como base de débitos por operações com ativo imobilizado foi R\$ 349.297,34, cuja composição discrimina à fl. 117.

Afirma que tais notas fiscais foram emitidas para suportar a mudança de finalidade de veículos que foram originalmente adquiridos como ativo imobilizado e colocados posteriormente para comercialização como veículo usado com menos de um ano de uso e cuja venda - realizada dentro do exercício, foi incluída como débito pelo autuante.

Declara que no demonstrativo à fl. 117 é possível verificar que foram emitidas 3 notas fiscais para os veículos, sendo a 1<sup>a</sup> de compra, a 2<sup>a</sup> de outras saídas, decorrente de mudança de finalidade e a 3<sup>a</sup> da venda do bem. Como se verifica o Autuante entendeu por bem tributar duas operações sobre o mesmo bem, a mudança de finalidade e a venda, duplicando a incidência, o que não se admite.

Prossegue destacando que o Autuante se equivocou ainda por inserir em sua apuração a Nota Fiscal nº 201297, relativa a Remessa para Demonstração, operação sabidamente não tributada pelo ICMS, fl. 118. Por isso, excluiu o valor de R\$ 41.915,68 por ser ele indevido ao tempo em que anexa as notas fiscais acima referidas (Doc. 17), fl. 118.

#### **DAS NOTAS FISCAIS DESCONSIDERADAS**

Observa que sob a alegação de ter revisado os números por ele apresentados em sua apuração original, o Autuante reduziu os valores relativos aos créditos decorrentes das NFEs, nos valores elencados à fl. 118.

Destaca que, mais uma vez, o Autuante deixou de considerar, sem qualquer motivação, as notas fiscais abaixo listadas cujo crédito havia sido incluído na apuração original e excluído na “revisão” sem qualquer justificativa, fl. 119 e 120.

Frisa que, se o Autuante tivesse efetivamente revisado as informações e documentos por ele já analisadas anteriormente teria constatado que o valor do crédito originalmente considerado não comportava qualquer alteração e evitaria discussões ou cobranças desnecessárias.

#### **DOS VALORES RELATIVOS AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 206830029/21-6.**

Diz constatar que o Autuante entendeu por incluir como débito em sua apuração o valor relativo ao ICMS incidente sobre notas fiscais não escrituradas, objeto do Auto de Infração nº 2068370029/21-6 (Doc. 20), à fl. 120.

Lembra que, no curso de sua fiscalização o Autuante identificou alguns equívocos em sua escrituração que resultaram na lavratura do Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória o que resultou na cobrança de multa no valor de R\$ 8.100,06, fl. 121.

Assinala que tal descumprimento decorreu da ausência de escrituração de notas fiscais que acobertavam operações não sujeitas à tributação do ICMS (remessa por conta e ordem, retorno de conserto, aquisição de material promocional, simples remessa etc...), que por equívoco deixaram ser lançadas, na forma do Anexo do Auto de Infração em referência (Doc. 21).

Registra que por, por óbvio que tais itens, por não corresponderem a notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda não resultaram em omissão de entradas, motivo pelo qual a ausência do cumprimento da obrigação acessória foi reconhecida e o auto de infração pago.

Menciona que encerrada a fiscalização sem qualquer cobrança de ICMS sobre as operações acobertadas pelas notas fiscais não escrituradas o Autuante vem, numa atitude quase desesperada para encontrar débitos que sustentem sua cobrança, exigir ICMS em operação não tributada por tal imposto.

Para que não restem dúvidas, cita como o exemplo da Nota Fiscal nº 39.290, cujo valor corresponde a 60% da base da multa de R\$ 687.001,91 (Doc. 22), fl. 122. O imobilizado objeto da remessa foi registrado através da respectiva Nota Fiscal de compra nº 151 (Doc. 23), fl.122.

Pondera que apesar de não haver débito de ICMS na operação de remessa por conta e ordem de ativo imobilizado o autuante entendeu por bem incluir o valor correspondente em sua apuração majorando indevidamente o tributo apurado no período.

### **DOS ERROS DE DIGITAÇÃO**

Revela que o Autuante errou ainda na elaboração de seu demonstrativo final de 2019. Isto por que, apesar de reconhecer em sua informação fiscal que além do valor de R\$ 175.718,65 relativos aos créditos de NF já considerados acatou o acréscimo de R\$ 35.967,58, acabou por informar o valor como se a devolução fosse excluindo o valor originalmente apurado e não discutido de R\$ 46.987,33, fl. 123.

Registra que o correto seria manter o valor de R\$ 46.987,33 como devolução de peças e R\$ 211.686,23 (correspondente à soma de R\$ 175.718,65 +35.967,58) como créditos por NFE.

Diz que, considerando todos os equívocos cometidos pelo Autuante verifica-se que se apura saldo credor em seu favor, na forma demonstrada à fl. 124.

Requer seja declarada a improcedência do lançamento de ofício em questão.

### **DO PLEITO DE DILIGÊNCIA**

Assinala que restou demonstrado até o presente momento que as discussões que permeiam o auto de infração representam matérias eminentemente fáticas, que podem ser facilmente comprovadas por análise documental, já apresentadas no curso da fiscalização, mas que deixaram de ser consideradas pelo Autuante.

Revela que o processo administrativo tem como corolário primordial a busca permanente da verdade real, no qual, a administração pública deve sempre basear suas decisões com base nos fatos, ainda que haja o descumprimento da forma, conforme os ensinamentos de Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, cujos fragmentos reproduz, fl. 125.

Sustenta que no curso do presente processo a Impugnante comprovou exaustivamente que a reapuração realizada pelo Autuante está eivada de equívocos que culminam na inexistência do débito exigido.

Afirma que não se trata de discussão legal ou constitucional. Afirma que apresenta fatos: não há como a Estado utilizar uma regra de saída distinta daquela aplicada na entrada, simplesmente porque o procedimento é uno. A apuração é única.

Pondera que, caso se entenda que a presente peça não contempla todas as provas para a comprovação das alegações apresentadas e formação de sua convicção, é que requer a conversão do processo em epígrafe em diligência fiscal, na forma do art. 140 e seguintes do RPAF-BA/99, permitindo a predominância do princípio da verdade material e a comprovação de todos os pontos levantados pela impugnante como erros cometidos pelo Autuante.

### **CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Afirma que o presente lançamento de ofício não reúne condições fáticas e jurídicas para prosseguir, posto que, a autoridade fiscal lançadora na ocasião da reapuração do ICMS nos exercícios de 2019 a 2020, sob a ótica do seu regime normal de apuração (em observância a previsão legal da renúncia ao encerramento da tributação, prevista no art. 9-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96), deixou de considerar, fl. 126.

Requer ainda, em respeito ao princípio da verdade real, lhe seja assegurado o direito à produção de quaisquer meios de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a reafirmar a conclusão de que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados, e com a finalidade de se comprovar a inocorrência da infração apontada.

Isto posto, pugna para que se digne esta Junta Administrativa, em obediência aos princípios da não cumulatividade e capacidade contributiva, a declarar a improcedência do auto de infração, de

modo que, deve a autoridade fiscal lançadora, na ocasião da reapuração do ICMS sob a ótica do seu regime normal de apuração (em observância a previsão legal da renúncia ao encerramento da tributação, prevista no art. 9-A, § 1º, da Lei nº 7.014/96), realizar o cotejamento de todos os débitos e créditos oriundos das operações de aquisição e (re)venda de mercadorias (observadas as respectivas incidências e alíquotas para fins de quantificação) e, somente ao final da reapuração, (i) exigir o recolhimento do eventual saldo devedor ou (ii) assegurar a restituição do imposto suportado em extensão superior à verificada como devida, observado o limite pleiteado.

Em respeito ao princípio da verdade real, requer seja realizada diligência com a Assessoria Técnica deste Conselho, lhe sendo assegurado o direito à produção de quaisquer meios de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos necessários para comprovar a inocorrência da infração apontada.

O Autuante presta nova informação fiscal às fls. 355 a 364, articulando os seguintes argumentos.

Em razão da 3ª JJF deliberar por pedido de diligência, arguindo que o Autuante ao elaborar a Informação Fiscal 1, que aumentou os valores de apuração e de débito, ao cientificar o Autuado não estabeleceu prazo para manifestação, fl. 96.

Pontua que os prazos para manifestação estão previstos no RPAF-BA/99, nos artigos. 22º, 23º, 24º, e ainda, no 10º que estabelece o prazo de 10 dias, a partir da ciência, após o qual o PAF segue para as etapas seguintes. Observa que a Intimação efetuada pela Repartição e não pelo Autuante, estabeleceu o prazo de 60 dias, ignorando o dispõe o RPAF-BA/99.

Diz que, curiosamente, o entendimento dos Prepostos do Autuado, na sua nova manifestação, de maneira semelhante, é que o prazo é de 60 dias, confundindo defesa de auto de infração após ciência da autuação, com nova manifestação, em complemento ou reexame, frente as alterações e ajustes efetuados pelo Autuante. O entendimento é que o prazo menor, tem por intuito, a celeridade no exame do PAF. Independente de tais considerações, a peça complementar de defesa foi objeto de exame e de considerações e esclarecimentos que seguem nos tópicos subsequentes.

Lembra que os procedimentos de auditoria realizados duraram 2 trimestres, como já explicitados nos documentos iniciais e a descrição dos procedimentos, assim como, correspondências mantidas com os Prepostos, que demoraram o atendimento das solicitações de informações fiscais.

Observa que durante a realização dos procedimentos de auditoria, em razão da peculiaridade do exame decorrente do pedido de ressarcimento de ICMS-ST, foram consultadas instâncias internas da SEFAZ, além da Supervisores, Inspetor e mesmo o Diretor do DAT. Internamente, o pedido de ressarcimento, de inúmeras concessionárias de veículos, ensejou a emissão do Dec. nº 21.542 de 02/08/2022, sendo utilizado os dados obtidos nos procedimentos de auditoria envolvendo outros contribuintes para delinear o teor do mencionado decreto.

Reafirma que ao examinar a escrita fiscal, a partir das EFDs foram identificadas uma série de inconsistências e omissões, algumas delas que levaram a imputação de Multa (Infração 16.14.08) no valor de R\$ 44.160,00 reconhecida pelo Autuado, com o recolhimento dos valores e que levaram demora na realização dos procedimentos de auditoria, inclusive pelas inconsistências nas informações fiscais prestadas pelos Prepostos do Contribuinte e mencionadas no Auto de Infração.

Destaca que o trato com os colaboradores do Autuado, inclusive com o Advogado, representante legal, sempre se fez com cordialidade, atenção, ainda que, não se desse o atendimento das solicitações no que concerne as informações fiscais com celeridade e no padrão solicitado.

Diz que chamou por demais à atenção, ao fato de uma empresa que, pelo regime jurídico adotado, se compromete a gerar demonstrativos financeiros e mesmo contábeis, trimestralmente, com a obrigatoriedade de contratação de auditoria externa, apresentasse tamanha dificuldade para o fornecimento das informações demandadas, ou fizesse com inconsistência.

Revela que, como explicitado nos e-mails enviados aos Colaboradores do Autuado, já anexadas ao PAF, as solicitações de informações fiscais não presentes na escrita fiscal (EFDs) eram essenciais para a elaboração do parecer preliminar acerca do pedido de ressarcimento de ICMS, afinal pedidos ressarcimento exige maior precisão e transparência das informações fiscais que subsidiam o parecer, em consonância com o que dispõe a legislação fiscal estadual (art. 9-A, do RICMS-BA/12).

Lembra que a legislação que regula a apresentação dos registros em EFDs, estabelece que para itens de mercadorias, objeto de retenção do ICMS por substituição tributária pelo fornecedor ou fabricante, o Contribuinte está dispensado de apresentar os registros detalhados dos respectivos documentos fiscais.

Diz que estabelece o Guia Prático EFD-ICMS/IPI - Versão 3.0.6 que, nas operações de mercadorias ST na Entrada, em que o informante da EFD figure como substituído, o lançamento do documento fiscal se restringe ao Valor total do documento fiscal sem destaque do ICMS e ICMS ST, da mesma forma como era escriturado este documento no livro Registro de Entradas. Acrescento que, o citado Guia determina o lançamento dos registros, de modo detalhado, apenas quando o informante da EFD tiver direito ao crédito do ICMS naquela operação (ver Seção 5 - Obrigatoriedade dos registros do Guia Prático EFD-ICMS/IPI)

Considerando que na oportunidade da realização das operações de aquisições e mesmo vendas, o Contribuinte considerou encerrado a tributação, não haveria limitações a procedimentos de auditoria, decorrentes da ausência dos registros relativos aos valores de ICMS-ST e ICMS.

Destaca que, em situações como de pedido de ressarcimento de ICMS-ST, em razão do que dispõe o art 9-A, é crucial o exame de todas as operações e de todos os registros para identificação dos valores base de cálculo e créditos destacados nos documentos fiscais, em razão das repercussões, a partir da renúncia do encerramento tributário, passando as mercadorias a serem objeto de tributação normal, considerando os créditos e recolhimentos efetuados.

Assinala que, por faltar, nas EFDs tais informações, ressalto, por não ter o Contribuinte obrigatoriedade de apresentá-las, o modo considerado mais apropriado para não levar ao indeferimento do pedido de ressarcimento, foi solicitar aos Prepostos do Autuado a apresentação, a partir dos seus controles internos, do detalhamento das operações de compras e vendas, por itens de mercadorias, sempre associadas ao respectivo documento fiscal, de maneira que os dados pudessem ser checados e validados considerando os dados presentes nas EFDs e os dados obtidos do Sistema SINTEGRA.

Afirma que as informações apresentadas pelos Prepostos do Autuado via planilha, anexadas ao PAF, desde o momento da autuação, possibilitaram a identificação de um conjunto de inconsistências das informações, também, relatadas na descrição dos fatos do Auto de Infração. Pontualmente foram identificados que itens de mercadorias foram movimentados com CFOPs incompatíveis gerando distorções e divergências entre as informações apresentadas nas mencionadas planilhas, evidenciando fragilidades de controle interno e que levaram a necessidade de efetuar ajustes e correções, que na manifestação do Autuado em apreciação são apontadas como falhas do Autuante.

Observa que os questionamentos e alegações do Autuado foram objeto de observações e comentários, havendo questões que envolvem a interpretação de dispositivos legais e de divergências de valores de operações, em razão do uso de CFOPs, códigos de ST, ou tipificação de mercadorias que se mostraram inconsistentes e já mencionados na Informação Fiscal 1.

Diz que cabe considerar que foi anexado a Informação Fiscal 1, os Demonstrativos da Base de Cálculo após o exame das alegações de defesa e que resultaram em novas versões que majoraram os valores apurados de ICMS, fls. 82 e 83, fazendo uso de sinalizações e notas. Os Demonstrativos de Cálculos iniciais que apuraram a Base de Cálculo da Infração estão presentes nas fls. 7 e 8 do PAF. Mesmo nas planilhas revisadas durante o exame das alegações de defesa se fizeram com a

criação de uma nova ABA, possibilitando transparência e possibilidade de verificação e análise das alterações e ajustes realizados.

#### **DA NOVA MANIFESTAÇÃO - SÍNTESE**

Esclarece que sem efetuar qualquer ilação, cabe de logo considerar que nas planilhas de apuração da base de cálculo da infração, fls. 7 e 8, se fez necessário a criação de duas linhas nominadas de “VAL INFORMADO” cujos valores são oriundos das planilhas detalhadas das operações fornecidas pelos Prepostos do Autuado e a segunda linha “VAL ED/SINTEGRA”, tem-se os valores validados, confirmados quando do confronto com os Sistemas SEFAZ (EFD; SINTEGRA).

Diz que para cada uma das inconsistências de valores apontados, o Autuante teve o cuidado de elaborar uma breve nota, na tentativa de esclarecer a inconsistência e o ajuste ou correção de valores que foi efetuado, e assim propiciar, ao Autuado, clara compreensão dos ajustes e sem ser deselegante apontando as fragilidades dos controles internos do Contribuinte.

Enfatiza que os Prepostos do Autuado, durante os procedimentos de auditoria, prestaram informações de natureza fiscal, mediante Intimação, com inconsistências gritantes, levando a que a auditoria tivesse que ser prorrogada.

Destaca que as planilhas originais, encaminhadas pelos Prepostos do Autuado, assim como, os ajustes e correções estão presentes em CD-ROM anexado à fl. 19, tendo sido mantida a versão original encaminhada pelo Autuado, sendo utilizado o recurso de criar uma ABA quando da realização de ajustes ou correções, em razão das informações obtidas, inclusive nos momentos seguintes, quando da apresentação de defesa.

#### **DOS FUNDAMENTOS DE DEFESA**

##### **DO SALDO DE ESTOQUE DE 2019**

i) Não obstante tenha agrupado a apuração do ICMS por exercício fiscal, a reapuração desconsiderou por completo o reflexo da existência de estoques, de veículos novos, autopeças, combustíveis e lubrificantes (cujas saídas foram integralmente consideradas para fins de quantificação do ICMS levado à débito na nova escrituração), existentes em 31/12/2018 (marco inicial relativo ao exercício de 2019), optando o autuante por considerá-lo apenas no exercício de 2020;

Observa que os Prepostos do Autuado replicam o questionamento apresentado na peça de defesa inicial que também foi o item de número 1. Acrescentam menção ao art. 305, como se desconhecesse que o Autuado já adota o regime de conta corrente para apuração do ICMS, sob regime nominado de Normal, sendo a autuação em exame, decorrente da renúncia do encerramento da tributação dos produtos substituídos tributariamente.

Afirma que a peculiaridade em questão, cabe reforçar, e que é objeto de análise decorrem dos itens de mercadorias objeto de Substituição Tributária por Antecipação, mercadorias essas que não são objeto de apuração do ICMS - Normal. Tais mercadorias são consideradas já encerradas a sua tributação, saliente-se, salvo o que dispõe a legislação, novamente, a questão da renúncia do encerramento tributário.

Diz que se entendimento, fruto de consulta de instâncias internas da SEFAZ, frente a peculiaridade do pleito inicial, permanece o mesmo e já se fez expresso na Informação Fiscal 1. Não foi identificado novos elementos de argumentação, ou mesmo prova na nova peça de defesa que leve inicialmente ao exame e alteração das considerações já efetuadas e refletem a aplicação do dispositivo legal, em especial do art. 9-A.

Assevera que o entendimento de que o estoque inicial de 2019 (01/01/2019) foi fruto das operações comerciais de aquisição realizadas e encerradas em 31/12/2018, em particular, das compras de mercadorias passíveis de Substituição Tributária. Como dispõe a legislação, para tais mercadorias se dá o encerramento da tributação quando o ICMS-ST é apurado e recolhido, no caso de veículos, por Antecipação e realizada pelo fabricante, em razão do Convênio em vigência.

Menciona que o art. 9-A, do RICMS-BA/12, foi considerado que o Contribuinte pode expressamente renunciar ao encerramento da tributação, de um dado exercício fiscal e em caso de pleito dessa natureza, em particular, quando de pedido de ressarcimento, a repercussão da renúncia se dá apenas para aquele ano.

Revela que o Autuado, mediante Declaração, efetuou a renúncia do encerramento da tributação para os exercícios de 2019 e 2020, não renunciou ao encerramento da ST para o exercício de 2018, logo, as aquisições de mercadorias passíveis de Substituição Tributária efetuadas em 2018 foram encerradas e sua consideração para o exercício de 2019 se faz no âmbito contábil e logístico, mas no âmbito fiscal, tais mercadorias tiveram o encerramento da tributação em 31/12/2018, reitero. É o que dispõe a legislação, cabe ao Contribuinte examinar todas as repercussões tributárias, antes de pleitear algo desconsiderando os aspectos legais, contábeis e financeiros.

Frisa que, considerando o exercício de 2020, tendo o Autuado efetuado a renúncia do encerramento ST para o ano fiscal de 2019, foi considerado que faz jus aos respectivos créditos tendo, os mesmos, sido acatados para efeito da reapuração do ICMS do exercício de 2020, com a consequente redução do valor do ICMS devido.

Diz que nesse sentido, os anexos da nova manifestação nominados de (Doc. 2 a Doc. 10), corroboram operações de movimentações de itens de mercadorias, mas o exame, no primeiro momento se fez e se dá, pelos dispositivos legais envolvidos.

Salienta que as operações realizadas em 2019 e 2020 foram todas consideradas passíveis de tributação normal (veículos com alíquota de 12%), em razão de em tais exercícios ter ocorrido a renúncia ao encerramento tributário. Necessário reafirmar que foi aplicado o que dispõe a legislação, não se tratando de uma escolha deliberada do Autuante ou como afirma os Prepostos do Autuado um procedimento “descabido”, foi fruto de análise e entendimento interno.

Observa que os elementos de argumentação apresentados pelo Autuado, inclusive com a menção do art. 289, do RICMS-BA/12 expressa uma sustentação ou argumentação parcial, ao ignorar o que dispõe o art. 9-A, da Lei 7.014/96, e que será objeto de análise e exame pelo CONSEF.

Assinala não haver nos elementos de argumentação complementares quando comparado o que está presente no Item I da manifestação presente na peça de defesa inicial, o que reconsiderar.

Não há o que acatar.

ii) Desconsiderou os créditos de aquisição de combustíveis e lubrificantes apesar de tais itens comporem o mix de produtos que são comercializados pela Sociedade em sua operação;

Observa que o item em questão é nominado como “IV.2 Das operações da Oficina” e se fez presente como Item III, da peça inicial de defesa e já foi objeto de análise. Não parece crível que uma concessionária de veículos comercialize combustível. Tipicamente trata-se de itens utilizados na Oficina como insumo para os serviços ali realizados.

Assinala que o Autuado utiliza a nomenclatura “Combustíveis e Lubrificantes”, o que enseja o procedimento de aglutinar itens de mercadorias que tem tipicidade. Nos exames dos registros fiscais, o Autuante teve o cuidado de identificar os itens que se caracterizam como Óleo utilizado na manutenção e revisão de veículos, considerando a efetiva movimentação e consignando o crédito em razão da reapuração.

Salienta, novamente, que o Contribuinte foi e é o maior responsável pelas inconsistências das informações prestadas, a tal ponto que levou o Autuante a ter inserir nas planilhas que subsidiaram a apuração de valores as linhas “VAL INFORMADO” e “VAL EFD/SINTEGRA”, evidenciando as fragilidades dos controles internos do Autuado, independente de fazer jus ao que pleiteia com direito a ressarcimento de valores, cabe ao Contribuinte, em razão do seu interesse no ressarcimento, ter as informações claras e precisas para maior celeridade do exame do pleito.

Menciona que todas as aquisições de Lubrificantes efetuadas Fora do Estado tiveram os créditos considerados na planilha de cálculo conforme pode ser verificado, fls. 82 e 83.

No que concerne aos Itens de mercadorias com CFOP 1.403, expressam aquisições efetuadas internamente, que em se tratando de mercadorias passíveis de Substituição Tributária, assevera que o encerramento da tributação já se deu, não cabendo ao Autuado, sob tais itens pleitear a renúncia do encerramento tributário, afinal a aquisição se fez internamente após o encerramento da tributação pelo fornecedor local do Autuado.

Frisa que ao examinar o Doc. 11 (nota fiscal) tem-se um dos itens “43608809 - HELIX ULTRA AH 5W-30 SN A5/B5 TB”, cabe, novamente, pontuar a fragilidade dos controles internos do Autuado e das informações prestadas em EFD, já mencionadas anteriormente. Lembrar que a manifestação de defesa que observar o que dispõe o art. 123, do RPAF-BA/99.

Pontua que os Docs. 12 e 13 anexados, retratam síntese de controles internos do Autuado, sem valor de escrita fiscal, contendo totalizações, sem qualquer menção a documentos fiscais que possibilitem qualquer exame complementar.

Não há o que acatar das alegações que levem a revisão da Informação Fiscal 1.

### **DAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS USADOS**

Afirma que as alegações efetuadas para o item 3 não se fizeram presente na peça de defesa inicial e novamente expressa a fragilidade dos controles internos do Autuado e que os Prepostos que elaboraram a nova manifestação de defesa consideram erro grosseiro do Autuante.

Explica que, por ter apresentado o Autuado demonstrativos de movimentação de Entradas e de Saídas com inconsistências, novamente é preciso lembrar, o Autuante verificou a necessidade de apresentar em duas linhas presentes nas planilhas nominadas de “VAL INFORMADO” e ‘VAL EFD/SINTEGRA’.

Lembra que o Autuado, não efetuou destaque na planilha, de que tenha adquirido veículos para fins de Ativo Imobilizado, ao contrário, omitiu a existência de tais aquisições.

Observa que, nos anos de 2019 e 2020 há SAÍDAS a título de Ativo Imobilizado, R\$ 1.582.635,00 e R\$ 349.297,34 respectivamente. O entendimento foi de que tais Veículos foram considerados VEÍCULOS NOVOS, sendo apropriado o respectivo crédito (Crédito NFe por ST), o que não cabe, à medida em que foram destinados para Ativo Imobilizado. Como o procedimento adotado na planilha de cálculo foi de apropriar todos os créditos de ICMS ST identificados no Sistema SINTEGRA, por consequência, no montante de todos os veículos adquiridos pelo Autuado, portanto, abarcando os veículos adquiridos com fins de Ativo Imobilizado.

Informa que o procedimento adotado, então foi realizar o estorno de crédito mencionados pelos Prepostos do Autuado, portanto, foi com base nos valores de veículos identificados como destinados para Ativo Imobilizado e que certamente foram maiores. O entendimento foi, os veículos destinados ao Ativo Imobilizado não foram destinados a comercialização no momento inicial, e se isso ocorreu em um segundo momento pelo Autuado, eles foram comercializados como Veículos Usados para os quais já se fez o encerramento tributário.

Lembra que o Autuado deve ter efetuado uma movimentação através documento fiscal do Ativo Imobilizado para Estoque, cabe mencionar que nos referidos exercícios não foram identificadas aquisições de veículos para Ativo Imobilizado, considerando a existência de um CFOP e os Veículos Usados não foram passíveis de tributação, cabe salientar novamente, como pode ser constatado nas planilhas elaboradoras.

Informa que os créditos NFe por ST - Fonte SINTEGRA Nacional abarcaram todos os veículos, logo se fez necessário efetuar as exclusões dos créditos relativos aos veículos destinados ao Ativo Imobilizado.

Registra que a Nota de Esclarecimento constante nas planilhas pós defesa de número (7) mencionada pelos Prepostos do Autuado, o sentido foi esclarecer o procedimento efetuado, como pode ser observado nas planilhas houve saídas de veículos do Ativo Imobilizado, mas curiosamente, não entradas para Ativo Imobilizado, como mencionado acima os docs. 14; 15 e 16

(espelho de NFe). Sobre tais documentos, não há apropriação de créditos ICMS, seja pela aquisição para Ativo, seja para comercialização, ocorre que no procedimento adotado, há que estornar os valores de créditos.

No que concerne ao exercício de 2020, as alegações do Autuado destoam das informações que ela prestou nas EFDs. O Autuante considerou com valor base para cálculo do estorno, o montante das vendas realizadas através CFOP 5.551, conforme Tabela síntese das operações de saídas, produzidas a partir das EFDs, fl. 361.

Destaca que o quadro à fl. 362 relaciona as NFes movimentadas através do CFOP 5.551, todas relativas a veículos e no montante apresentado na tabela com as saídas do exercício de 2020, como pode ser constatado não há duplicidade de dados, nem mesmo no que concerne ao valor do documento fiscal.

Não há o que acatar das alegações que levem a revisão da Informação Fiscal 1.

#### **DAS NOTAS FISCAIS DESCONSIDERADAS**

Cita que o Autuado alega que notas fiscais não foram consideradas apresentando em prints de arquivo (Docs. 18 e 19) contendo notas fiscais não consideradas. Observa que os *prints* não permitem discernir a pertinência ou não da alegação. Examinando os respectivos arquivos relativos aos mencionados Docs. há dados complementares que permitem o exame.

Diz que, como demonstrado na Tabela inserida na manifestação de defesa houve ajustes, decorrentes da revisão dos valores inicial identificados e os elementos de ajustes estão presentes nas planilhas “2019 Pateo Ressarc Exame Defesa e 2020 Pateo Ressarc Exame Defesa” anexadas a Informação Fiscal 1. Trata-se das novas versões das planilhas que subsidiaram a autuação, com as correções e ajustes necessários para maior precisão dos valores apurados.

Registra que nas mencionadas planilhas há uma ABA “2019 Pateo NFeEntr ST e 2020 Pateo NFeEntradas ST”, cujos dados foram obtidos a partir do Sistema SINTEGRA. Nas colunas V (VlIcms) e “W” (VlIcms) há uma totalização dos valores de “Créditos de ICMS Nfe por ST” e “Créditos Nfe” destacados em notas fiscais. Como já mencionado tais registros não constam nas EFD’s apresentadas pelo Autuado, sendo necessário obtê-los do Sistema SINTEGRA.

Assinala que ao elaborar as planilhas na versão inicial, que subsidiou a autuação, ignorou das referidas planilhas a coluna “A” Identificação que possuem duas condições “SIM e NÃO”. A condição “NÃO” representa a não identificação das respectivas NFe assim classificadas na Escrita Fiscal do Autuado, ao efetuar o cruzamento dos dados SINTEGRA com os dados EFD, O cruzamento se dá pelos dados de identificação dos documentos fiscais.

Observa que considerou na versão inicial, o montante total apresentado pelo SINTEGRA, sem a separação ou exclusão dos créditos por notas fiscais não escrituradas ou presentes na escrita fiscal (EFDs). Ao excluir as notas fiscais não escrituradas chega-se aos valores corrigidos mencionadas pelo Autuado.

Não há o que reconsiderar dos valores corrigidos para créditos ICMS ST e Créditos ICMS destacados nas notas fiscais escrituradas decorrente de itens de mercadorias ST.

#### **DOS VALORES RELATIVOS AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 206830029/21-6**

Observa que o Autuado apresenta elementos de argumentação relacionada a outro auto de infração e que há correlação com o tópico de defesa anterior. Houve o reconhecimento de que documentos fiscais não foram escriturados, no montante de R\$ 687.001,92 (2019) e R\$ 123.004,04 (2020), tendo como mencionado, o Contribuinte efetuado o pagamento da penalidade de caráter acessória (multa).

Declara que o trecho mencionado e destacado, nominado como do Doc. 20 (Auto de Infração 0029/21-6) não tem pertinência, pois o conteúdo destacado e identificado como Doc. 20, que se inicia “Importante, destacar que ....), não se faz presente no Doc. 21. Ainda assim, o trecho que é

destacado, de caráter descritivo, ter elementos de observação, pois resulta em possível indicador de que omissões nos registros de documentos fiscais pode indicar possíveis omissões de estoques, não sendo essa a única razão.

Cita que, em se tratando de documentos fiscais que acobertaram operações de itens de mercadorias não passíveis de tributação, não houve repercussão além da penalidade formal, com dito acima, houve uma inferência, notas fiscais não escrituradas é considerado como um indício de omissões de recolhimento ICMS.

Observa que o item de defesa em questão não tem impacto direto com o objeto do presente PAF, não sendo identificado correlação direta que enseje em revisão de algum dos valores apurados.

Não o que reconsiderar.

### **DOS ERROS DE DIGITAÇÃO**

Observa que na sua peça de defesa inicial, o Autuado apresentou a mesma planilha de cálculo de apuração do débito objeto da autuação, com um conjunto de dados em linhas nominando-os de “Revisão na Apuração ICMS 2019”, fl. 69, no arquivo Excel apresentado inseriu as respectivas ABAS que menciona nas linhas inseridas.

Destaca que no arquivo apresentado pelo Autuado, pode ser verificado na ABA 4 “Compras Internas de Peças ...”, a apuração de um valor a título de crédito da ordem de R\$ 35.967,58. O Autuante na Informação Fiscal 1, especificamente para o ano de 2019, revisa a planilha, fl. 82, é sinaliza como “Acatado” o pedido de revisão com a consequente alteração de R\$ 46.987,33 para R\$ 35.967,58.

Quanto ao questionamento de que o valor de R\$ 175.718,65 não foi apropriado se configura como um equívoco dos Prepostos do Autuado, na versão resultante da análise das alegações de defesa, fl. 82, última coluna da direta, diz que se pode observar a inserção de uma linha “Crédito Compras Estado” - Incluir, com a inserção do valor mencionado, tendo o cuidado de consignar na inserção do Autuado o termo “Acatado”, incluído o valor de crédito resultando no montante apontado na Tabela inserida na manifestação de defesa.

No que concerne aos itens Peças Dentro do Estado (Compras Interna de Peças), os valores apontados pelo Autuado, informa que foram revisados e ampliados, conforme pode ser verificado ao comparar as linhas “VAL INFORMADO” com “VAL EFD/SINTEGRA” (planilha fls. 7; 8; 82 e 83 - revisão).

Destaca que as alegações de defesa apresentadas e que ensejavam a correção da planilha base de apuração e que ora são apontadas como valores a serem acrescidos (R\$ 35.967,58 e R\$ 175.718,65) foram acrescidos, estando em linhas separadas, conforme dados presentes na coluna “Q” da planilha revisada. Importante destacar que nos exames foram considerados a base de cálculo linha “VAL INFORMADO”, retratando a totalização de uma ABA fonte de dados decorrente da seleção de um dado conjunto de CFOP.

Frisa que os Prepostos do Autuado apresentam uma Tabela síntese, para cada um dos exercícios, cujos itens foram objeto de análise das alegações e esclarecimentos de modo pontual destacando em vermelho os valores que considera corretos, fazendo referência ao tópico de defesa onde foram apresentados os elementos de argumentação.

Afirma que procurou sempre ser criterioso nos exames realizados, pontuando as inconsistências durante o período de auditoria para os representantes do Autuado, não se furtando a prestar esclarecimentos complementares, vindo a fazer a análise das alegações presentes na manifestação de defesa inicial e efetuando as correções, sempre no intuito de ter precisão na apuração efetuada.

Não há o que reconsiderar.

### **CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Diz que efetua o Autuado uma síntese dos elementos presentes na peça de defesa, para novamente pleitear o direito à produção de quaisquer meios de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos.

Defende ainda a observância dos princípios da não cumulatividade e capacidade contributiva, vindo a JJF a declarar a “TOTAL IMPROCEDÊNCIA do auto de infração”.

Requer seja realizada diligência com a Assessoria Técnica do CONSEF, novamente pleiteando o direito à produção e posterior juntada de novos documentos necessários para comprovar a inocorrência da infração apontada.

Observa que, em razão do não acolhimento das alegações de defesa, além daquelas efetuadas na Informação Fiscal 1 (11/04/22), considera que foi atendido o Pedido de Diligência do CONSEF, devendo o PAF ser encaminhado a 3<sup>a</sup> JJF CONSEF.

Essa 3<sup>a</sup> JJF, em nova diligência, fl. 368, solicita a intimação do Autuado para entrega de cópia da Informação Fiscal às fls. 355 a 364 e cópia desse pedido de diligência, informando expressamente o prazo de trinta dias para que apresente a discriminação de todas as operações entradas e de saídas de bens do imobilizado destacando as com mais de um ano da data de aquisição, bem como, as comprovações da emissão da documentação fiscal correspondente e os pertinentes registros escriturais fiscal e contábil.

O Autuado se manifesta às fls. 378 a 383, lembrando inicialmente que, conforme é de conhecimento de V.Sas, optou por, nos exercícios de 2019 e 2020, renunciar ao encerramento da tributação pelo regime da substituição tributária nos termos permitidos pela legislação vigente. Em face a tal opção, foi designada um procedimento de fiscalização, cujo objetivo era revisar a apuração do período, verificando a existência de créditos a serem apropriados.

Frisa que em sua revisão o Autuante acabou por apurar débitos decorrentes de supostos recolhimento de ICMS a menos no período, o que resultou na lavratura do auto de infração em epígrafe.

Registra que a partir dos dados constantes nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, apresentou impugnação, que resultou na primeira revisão dos números originalmente apresentados, que passaram a ser assim compostos, conforme tabela acostada à fl. 379.

Assinala que certa da inexistência de débitos, apresentou nova manifestação, demonstrando alguns equívocos cometidos na apuração do autuante, inclusive quanto a inclusão do valor de estorno de créditos (2019) ou de inclusão de débitos (2020), relativos às operações com ativo imobilizado.

Observa que a manifestação apresentada resultou na conversão, pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, do processo em nova diligência.

Assinala que, em cumprimento ao quanto requerido, informa que:

1) Quanto ao período de 2019

Destaca que comercializou 28 veículos, adquiridos originalmente para compor seu ativo imobilizado, conforme segue discriminado na planilha à fl. 380.

Menciona que a soma do valor das vendas totalizou R\$ 1.582.635,00, base utilizada pelo autuante para a glosa do crédito de R\$ 189.916,20, indevidamente lançado em sua apuração. Destas vendas tem-se 20 operações ocorridas antes do prazo de um ano de uso, fl. 380.

Diz que para tais operações é possível verificar que para as aquisições e vendas ocorridas dentro do próprio exercício, o autuante considerou o crédito das compras, de forma que correto seria o estorno realizado, no valor de R\$ 60.469,54, fl. 380.

Revela que para as demais vendas ocorridas com menos de um ano, como a compra ocorreu em 2018 e os bens encontravam-se no imobilizado da Companhia, os créditos não foram apropriados, de forma que não há estorno a ser considerado.

No que se refere às demais operações, as vendas foram realizadas com mais de um ano da data de aquisição e não houve apropriação de crédito pela Sociedade de forma que, em relação à estas, também não há que se falar em estorno de créditos, fl. 381.

Afirma que as notas correspondentes se encontram anexas à presente manifestação.

2) Quanto ao período de 2020

Friza que em 2020, o Autuante apontou 07 operações de venda de veículos, supostamente oriundos do seu ativo imobilizado da Sociedade, consoante tabela que anexa à fl. 382.

Esclarece que apenas o veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 1250481 - Nota Fiscal de mudança de finalidade nº 190755, referiu-se, efetivamente a venda de imobilizado, todas as demais referem-se a compra e venda de veículos novos, mantidos no estoque da Sociedade.

Destaca ainda que, em relação ao levantamento, constata-se que as Notas Fiscais de nºs 206956, 250374 e 221276, foram emitidas em 2021 e 2022. Assim, considerando que a apuração se refere a cobrança do ano de 2020, não há que se falar em débito exigível.

Registra que o valor a ser incluído como débito, para o ano de 2020, deve ser composto, conforme tabela que acosta à fl. 382.

Informa que as notas correspondentes se encontram anexas à presente manifestação.

No que se refere à escrituração fiscal, frisa que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, como pode ser verificado nos arquivos SPED fiscal, tempestivamente transmitidos e já analisados pelo Autuante.

Salienta que tais notas constam dos levantamentos elaborados, comprovando o seu adequado lançamento fiscal.

Quanto à escrituração contábil, declara que, como o estabelecimento autuado é Filial de pessoa jurídica, a entrega do SPED Contábil é feita através de seu estabelecimento matriz, cujo volume é grande e impede a sua apresentação no presente momento.

Assinala que, como forma de demonstrar a contabilização no seu ativo, apresenta as razões da conta relativa à compra de veículo *test drive*, onde constam os registros contábeis das compras e vendas acima apresentadas.

Arremata destacando que, certa de ter cumprido com tudo quanto requerido na diligência, informa que permanece à disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 515, declarando que cada um dos tópicos elencados na nova peça de manifestação foi objeto de exame e apreciação e quando do acolhimento delas, procedeu-se aos ajustes e correções na planilha de cálculo do ICMS apurado. Para cada ajuste efetuado foi, quando necessário, elaborado uma nova ABA ou a inserção de nota de esclarecimento.

Salienta, mais uma vez, que alguns dos ajustes dos valores decorreram sempre de inconsistências das informações prestadas pelo Autuado, que quando confrontadas com as informações obtidas na base de dados da SEFAZ levaram a glosa de valores. Quando do reexame, em muitas situações foi verificado que a qualidade da informação prestada era a razão principal das inconsistências. Procurou-se efetuar os ajustes e correções, de modo que, o Contribuinte não fosse prejudicado, ao considerar as informações complementares.

Afirma que, além das repercussões da movimentação de veículos do ativo imobilizado foram revistos os valores e dados utilizados para a “reapuração” do ICMS, em razão da renúncia ao

encerramento tributário das mercadorias passíveis de substituição tributária, sempre observando o que dispõe a legislação e o entendimento do CONSEF.

Revela que após as verificações e exames foi utilizado o mesmo arquivo padrão Excel, criando uma ABA para a realização dos ajustes de valores, permitindo a verificação dos dados obtidos e utilizados, a partir das Abas presentes no mesmo arquivo. Há um arquivo para o ano de 2019 e outro para 2020, que está sendo disponibilizado de modo aberto ao Contribuinte para exame e manifestação, observando o que estabeleceu a 3ª JJF do CONSEF, conforme pedido de diligência, cuja cópia foi encaminhada ao Autuado.

Anexa os novos Demonstrativo de Débito, fls. 536 e 537, reduzindo o valor do débito para R\$ 111.610,45, sendo R\$ 41.580,62, para o exercício de 2019 e R\$ 70.029,83 para o exercício de 2020. 1 - Planilha Excel 2019 Pateo Ressarc Exame Pos Manifest 30Out2024, fl. 536, 2 - Planilha Excel 2020 Pateo Ressarc Exame Pos Manifest 30Out2024, fl. 537.

Intimado a tomar ciência do resultado da informação fiscal, fls. 542 e 543, o Autuado não se manifestou nos autos.

## VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Autuante e científico na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade o lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos exercícios de 2019 e 2020.

Consta da acusação que o Autuado renunciou, mediante declaração, ao encerramento da tributação dos itens de mercadorias comercializados, em razão de considerar ser detentor de crédito ao comercializar veículos abaixo do valor base de cálculo ST dos mencionados itens. Foram objeto de exame todas as operações comerciais de cada um dos exercícios (2019 e 2020), considerando os créditos destacados nos documentos fiscais, assim como, os recolhimentos de ICMS-ST. As transferências de mercadorias, excepcionalmente foram considerados, com a transferência dos respectivos créditos, de modo a “espelhar” a efetiva comercialização de mercadorias. Os procedimentos consideraram o que dispõe o art. 9-A da Lei 7.014/96, sendo utilizado o código de infração considerado mais apropriado para tipificação da infração. As Planilhas de Cálculo Anexo 9 e 10 detalham os cálculos realizados, a partir do que dispõe o art. 9-A, da Lei 7.014/96. Todas as operações passaram a ser tributadas como Normal, exceto Mercadorias Isentas, Não Tributadas, Consumo e Ativo Imobilizado. Foram calculados os créditos e débitos para cada tipo de operação considerando 12% para Veículos e 18% para os demais Itens comercializados. As Transferências como mencionado tiveram os créditos e débitos efetuados para equilíbrio nos cálculos. Todas as informações tiveram como referência as EFDs, assim como, as Planilhas Entradas e Saídas detalhadas disponibilizadas pelo Contribuinte

Em sua Defesa o Autuado revelou que optou por, nos exercícios de 2019 e 2020, renunciar ao encerramento da tributação pelo regime da substituição tributária nos termos permitidos pela legislação vigente. Em face a tal opção, foi designado um procedimento de fiscalização, cujo

objetivo era revisar a apuração do período, verificando a existência de créditos a serem apropriados.

Explicou que em sua revisão o Autuante acabou por apurar débitos decorrentes de supostos recolhimentos de ICMS a menos no período, o que resultou na lavratura do auto de infração em epígrafe. E a partir dos dados constantes nos demonstrativos elaborados pelo Autuante, apresentou impugnação, que resultou na primeira revisão dos números originalmente apresentados, que passaram a ser assim compostos, conforme tabela acostada à fl. 379.

Em nova manifestação, demonstrou alguns equívocos cometidos na apuração do Autuante, inclusive quanto a inclusão do valor de estorno de créditos (2019) ou de inclusão de débitos (2020), relativos às operações com ativo imobilizado.

Assinalou que, em cumprimento ao quanto requerido pela última diligência solicitada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, informou que:

1) Quanto ao período de 2019

Comercializou 28 veículos, adquiridos originalmente para compor seu ativo imobilizado, conforme discriminado na planilha à fl. 380.

Explicou que a soma do valor das vendas totalizou R\$ 1.582.635,00, base utilizada pelo Autuante para a glosa do crédito de R\$ 189.916,20, indevidamente lançado em sua apuração. Sustentou que destas vendas tem-se 20 operações ocorridas antes do prazo de um ano de uso, fl. 380. Esclareceu que para tais operações é possível verificar que para as aquisições e vendas ocorridas dentro do próprio exercício, o Autuante considerou o crédito das compras, de forma que correto seria o estorno realizado, no valor de R\$ 60.469,54, fl. 380.

Revelou que para as demais vendas ocorridas com menos de um ano, como a compra ocorreu em 2018 e os bens encontravam-se no imobilizado da Companhia, os créditos não foram apropriados, de forma que não há estorno a ser considerado.

Quanto às demais operações, as vendas foram realizadas com mais de um ano da data de aquisição e não houve apropriação de crédito pela Sociedade de forma que, em relação à estas, também não há que se falar em estorno de créditos, fl. 381, cujas cópias das notas fiscais anexou à manifestação.

2) Quanto ao período de 2020

Registrhou que o Autuante apontou 07 operações de venda de veículos, supostamente oriundos do seu ativo imobilizado da Sociedade, consoante tabela que anexa à fl. 382. Esclareceu que apenas o veículo adquirido através da Nota Fiscal nº 1250481 - Nota Fiscal de mudança de finalidade nº 190755, referiu-se, efetivamente a venda de imobilizado, todas as demais se referem a compra e venda de veículos novos, mantidos no estoque da Sociedade.

Declarou que as Notas Fiscais de nºs 206956, 250374 e 221276, foram emitidas em 2021 e 2022. Assim, considerando que a apuração se refere a cobrança do ano de 2020, não há que se falar em débito exigível. Asseverou que o valor a ser incluído como débito, para o ano de 2020, deve ser composto, conforme tabela que acosta à fl. 382, conforme cópias das notas fiscais correspondentes que se encontram anexadas à manifestação.

Asseverou quanto à escrituração fiscal, que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, como pode ser verificado nos arquivos SPED fiscal, tempestivamente transmitidos e já analisados pelo Autuante e comprovado o seu adequado lançamento fiscal.

No tocante à escrituração contábil, explicou que, como o estabelecimento autuado é Filial de pessoa jurídica, a entrega do SPED Contábil é feita através de seu estabelecimento matriz, cujo volume é grande e impede a sua apresentação no presente momento, assinalando que, como forma de demonstrar a contabilização no seu ativo, apresenta a conta relativa à compra de

veículo *test drive* do Razão, onde constam os registros contábeis das compras e vendas acima apresentadas.

Em suma, essas foram as argumentações do Autuado no transcurso do PAF.

O Autuante em sua última informação fiscal declarou que além das repercussões da movimentação de veículos do ativo imobilizado foram revistos os valores e dados utilizados para a “reapuração” do ICMS, em razão da renúncia ao encerramento tributário das mercadorias passíveis de substituição tributária, sempre observando o que dispõe a legislação e o entendimento do CONSEF.

Esclareceu que após as verificações e exames foi utilizado o mesmo arquivo padrão Excel, criando uma ABA para a realização dos ajustes de valores, permitindo a verificação dos dados obtidos e utilizados, a partir das Abas presentes no mesmo arquivo. Explicou que elaborou um arquivo para o ano de 2019 e outro para 2020, que está sendo disponibilizado de modo aberto ao Contribuinte para exame e manifestação, observando o que estabeleceu a 3ª JJF do CONSEF, conforme pedido de diligência, cuja cópia foi encaminhada ao Autuado.

Informou que com base na documentação apresentada pelo Autuado elaborou novos Demonstrativo de Débito que acostou às fls. 536 e 537, reduzindo o valor do débito para R\$ 111.610,45, sendo R\$ 41.580,62, para o exercício de 2019 e R\$ 70.029,83 para o exercício de 2020. 1 - Planilha Excel 2019 Pateo Ressarc Exame Pos Manifest 30Out2024, fl. 536, 2 - Planilha Excel 2020 Pateo Ressarc Exame Pos Manifest 30Out2024, fl. 537.

Intimado a tomar ciência do resultado da informação fiscal, fls. 542 e 543, o Autuado não se manifestou nos autos.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, precipuamente, as intervenções decorrentes do contraditório que emergiu da Defesa e manifestações do Autuado e das informações fiscais e resultados das diligências solicitadas por essa 3ª JJF, com o objetivo de aperfeiçoar o lançamento no sentido de adequá-lo à realidade fática e a legislação de regência, constato que os ajustes e correções levados a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito respaldado na documentação carreada aos autos pelo Impugnante no atendimento da última diligência, fls. 536 a 537 e CD à fl. 540, foram realizados acolhendo devidamente as comprovações apresentadas e em consonância com o § 1º, do art. 9-A, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

*“Art. 9º-A. - O contribuinte que praticar preço de venda inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária poderá apresentar pedido de restituição.*

*§ 1º O pedido de restituição de que trata o caput deste artigo implica na renúncia ao encerramento da tributação prevista no art. 9º desta Lei, cabendo ao Fisco realizar as atividades inerentes à fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte, devendo exigir a diferença apurada nos casos em que se verificar preço de venda superior ao valor adotado como base de cálculo presumida, prevista na legislação, para fins de antecipação ou substituição tributária.”*

Por isso, acolho o novo demonstrativo do débito remanescente efetuado pelo Autuante acostado às fls. 536 a 537 e CD à fl. 540, reduzindo o valor do débito para R\$ 111.610,45, sendo R\$ 41.580,62, para o exercício de 2019 e R\$ 70.029,83 para o exercício de 2020.

Assim, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206837.0031/21-0, lavrado

contra PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A., devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 111.610,45, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “f”, do inciso II, do art.169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

